



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM...

Sessão de 18 de setembro de 1989....

ACÓRDÃO Nº 101-79.098

Recurso nº 93.497 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente: MAGAZINE MURY LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VOLTA REDONDA - RJ

Não justifica o arbitramento, a falta de demonstração precisa pelo FISCO do valor eleito que o provocou.

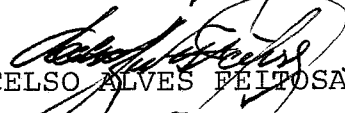
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAGAZINE MURY LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de setembro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FELTOSA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.073/000.380/88-15

RECURSO Nº: 93.497

ACORDÃO Nº: 101-79.098

RECORRENTE: MAGAZINE MURY LTDA

RELATÓRIO

Submetido este processo a julgamento em 29.03.89, após relatado, foi pela Resolução nº 101-01.988 o mesmo convertido em diligência, porque havia a Recorrente após a decisão recorrida junta do cópia do livro diário, fls. 52 a 187, com saldo de caixa diferente do tomado pelo FISCO, fato que prevalecendo o do livro diário resultaria ter estado a empresa dentro dos parâmetros para o lucro presumido.

O FISCO a fls. 196, respondendo o pedido de diligência, disse que o livro diário não houvera sido exibido durante a ação, sendo surpresa o seu aparecimento, o que no entanto não mudaria o seu posicionamento quanto ao lançamento, uma vez que escriturado por partida mensal sem livros auxiliares, nos termos de pacífica jurisprudência do Conselho de Contribuintes, justificado o arbitramento. Que por ter sido escriturado após o prazo para entrega da declaração da pessoa jurídica, nos termos da Instrução Normativa nº 16/84, não podia ainda ser considerado.

Adotando o relatório já apresentado a fls. 192 e seguintes, com este o completo.

É o relatório.

Acórdão nº 101-79.098

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso foi apresentado no prazo legal.

Entendo que no caso em exame se impõe valorar os documentos que se encontram nos autos, sob o enfoque de prevalência. Qual o mais importante? O de fls. 5 (Formulário IRLUP-1) ou as cópias do livro diário da empresa?

A questão se torna importante na exata medida em que o saldo de caixa diverso, resultará, tomado um ou outro, na validade ou não do arbitramento.

Se adotado os dados constantes do Formulário IRLUP-1, realmente justificada se apresentaria a exigência ora em julgamento. Se levado em consideração o saldo de caixa do livro diário, não teria a Recorrente ultrapassado o limite legal para declarar segundo o critério do lucro presumido.

Entendo que deva ser dada validade aos lançamentos' do livro diário, uma vez que se apresentam muito mais completos do que os constantes do Formulário IRLUP-1, lançados de forma sintética e sem justificação mais detalhada.

Em que pese não estarem os contribuintes que declaram o seu lucro pela forma presumida obrigados a escriturarem o livro diário, nenhuma norma existe que proíba tal, ainda mais quando se sabe que para o Juízo da Falência, imprescindível, como o é também para a obtenção de Concordata Preventiva.

Do exame dos lançamentos constantes do livro diário de fls., não tenho dúvida de que foram eles feitos segundo os preceitos da lei 6.404/76 e princípios de contabilidade geralmente aceitos, não podendo receber o argumento do FISCO de que por estarem as operações registradas por partida mensal, sem livros auxiliares, imprestável ao fim proposto. É que examinando o referido livro, verifica-se que inobstante escriturado por partida mensal,



Acórdão nº 101-79.098

seus lançamentos são feitos individualizadamente, fornecedor por fornecedor, título por título, enquanto que as compras e vendas de acordo com os valores lançados nos livros de entradas e saídas , dos quais o livro de apuração do ICM é o resumo e se encontra a fls. 16/27.

Quanto à data de registro, embora de 1986, envolvendo operações de 1985, não colocou em dúvida o FISCO este fato , aceitando ter ela ocorrido antes do lançamento que é de 1988, enquanto não disse também que houvesse além do que consta de fls.60, intimado a empresa para apresentar o livro diário, sem atendimento específico.

Quanto aos contribuintes que declaram pelo lucro presumido o seu movimento, entendo que não se lhes deva aplicar o rigor da portaria reclamada pelo FISCO, pois que a escrita para esses é um excesso não exigido por lei, fazendo prova a favor de quem a possui.

Se entendeu o FISCO ser desnecessário um exame dos dados que declara não tinha conhecimento, constantes do livro diário que sequer lhe fora apresentado, mesmo diante da diligência determinada, penso que os serem tomados, para o fim específico devem ser do livro diário. Considerado o valor do caixa como sendo de Cr\$ 141.955.255 e não Cr\$ 285.558,82 (fls. 5 e 186v) respectivamente, inexistente se apresenta a diferença reclamada, resultando como consequência o não estouro do limite para a tributação de acordo com o critério - LUCRO PRESUMIDO.

Por isto, dou total provimento ao recurso.

É o meu voto.



CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR